



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039094-37.2010.8.14.0301

APELANTE: EUCLIDES PESSOA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº. 1847

APELADO: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA Nº. 13.536-A

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA – IMPROPRIEDADE - NECESSIDADE DE REFORMA SOMENTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PREVALECE SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO – PLEITO INDENIZATÓRIO AJUIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL DESCRITO NO ART. 206, §3º, INCISO V DO CC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No caso em comento, o Juízo de Piso extinguiu o feito acatando a alegação de prescrição para o pedido de danos morais e ilegitimidade passiva para o pedido de danos materiais, quando na verdade qualquer das matérias suscitadas, inviabilizaria tanto o pedido de dano material quanto o moral, salientando-se, ainda, que o acolhimento da prescrição enseja a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015 e o acolhimento da ilegitimidade passiva enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, razão pela qual faz-se necessário a reforma da sentença para o fim tão somente de se obter um pronunciamento mais técnico, adequado e condizente com as normas processuais vigentes.

2-Desta feita, considerando que a matéria de prescrição extingue o feito com resolução de mérito e pela nova sistemática processual deve-se primar sempre pela sua primazia, uma vez demonstrada a configuração da prescrição, há de ser reconhecida desde logo.

3-No que concerne a prescrição propriamente dita, observa-se que o ora apelante pleiteia o pagamento de danos morais e materiais em decorrência do cumprimento de liminar de busca e apreensão do seu veículo, ocorrida no dia 02/09/2002 e, considerando que o pleito indenizatório de reparação civil prescreve em três anos, a teor do que dispõe o art. 206, §3º, inciso V do CC, e ainda o fato que a presente ação fora ajuizada somente no dia 06/10/2010, forçoso concluir que o recorrente propôs o feito fora do lapso temporal, restando demonstrada de forma cristalina, portanto, a prescrição do seu direito.

4-Logo, a pretensão indenizatória do autor, ora recorrente, encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição, afetando diretamente seu direito de exigir a satisfação da obrigação e, via de consequência, a própria ação, razão pela qual impõe-se a extinção do feito.

5-Recurso conhecido e improvido, alterando tão somente a fundamentação da sentença ora vergastada, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante EUCLIDES PESSOA DO NASCIMENTO FILHO e apelado UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039094-37.2010.8.14.0301
APELANTE: EUCLIDES PESSOA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº. 1847
APELADO: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA Nº. 13.536-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos do recurso de APELAÇÃO interposto por

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**



UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, julgou-a totalmente improcedente, reconhecendo a prescrição do direito do autor e a ilegitimidade passiva do banco, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC/73, tendo como ora apelado UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, requerendo o pagamento de danos morais e materiais em decorrência do cumprimento de liminar de busca e apreensão do seu veículo, ocorrida no dia 02/09/2002, na rua e de forma truculenta por Oficiais de Justiça, diante de várias pessoas, causando à mulher do autor, crise hipertensiva e uma série de problemas de saúde.

O feito seguiu seu trâmite e teve seu julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC/73, tendo o Juízo julgado totalmente improcedente a ação, acolhendo a prescrição do direito do autor em relação ao dano moral, bem como a ilegitimidade passiva do banco apelado, no que tange ao pedido de dano material.

Inconformado, EUCLIDES PESSOA DO NASCIMENTO FILHO, interpôs recurso de Apelação (fls. 86-92), alegando a ausência de configuração de prescrição de direito, aduzindo para tanto que os danos decorrentes do fato danoso permaneceram até o ajuizamento da presente ação, como por exemplo, a inscrição do seu nome nos cadastros de mau pagadores.

No que concerne a ilegitimidade passiva, entende que o apelado é o responsável pelos danos sofridos, uma vez que foi omissivo quando deixou de proceder as devidas baixas decorrentes da remissão da dívida em renegociação.

Salienta ainda que houve erro material a quando da prolação da sentença, uma vez que o Juízo de Piso acolheu as preliminares sem entrar no mérito, mas na parte dispositiva, julgou a ação totalmente improcedente com análise de mérito.

Em sede de contrarrazões (fls. 96-106), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039094-37.2010.8.14.0301
APELANTE: EUCLIDES PESSOA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº. 1847
APELADO: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA Nº. 13.536-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo a quo que julgou totalmente improcedente a ação, acolhendo a prescrição do direito do autor em relação ao dano moral, bem como a ilegitimidade passiva do banco apelado, no que tange ao pedido de dano material. e

Pelo que se depreende dos autos, houve por parte do apelado, a alegação de duas matérias que inviabilizavam a análise do mérito propriamente dito, quais sejam: prescrição e ilegitimidade passiva.

O Juízo de Piso extinguiu o feito acatando a alegação de prescrição para o pedido de danos morais e ilegitimidade passiva para o pedido de danos materiais, quando na verdade qualquer das matérias suscitadas, inviabilizaria tanto o pedido de dano material quanto o moral, salientando-se, ainda, que o acolhimento da prescrição enseja a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015 e o acolhimento da ilegitimidade passiva enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Nesse sentido, faz-se necessário a reforma da sentença para o fim tão somente de se obter um pronunciamento mais técnico, adequado e condizente com as normas processuais vigentes.

Assim, considerando que a matéria de prescrição extingue o feito com resolução de mérito e pela nova sistemática processual deve-se primar sempre pela sua primazia, se o direito pleiteado pela parte recorrente estiver de fato prescrito, independentemente da parte ser legítima ou não, há de ser reconhecida desde logo a prescrição.

No caso em comento, observa-se que o ora apelante pleiteia o pagamento de danos morais e materiais em decorrência do cumprimento de liminar de busca e apreensão do seu veículo, ocorrida no dia 02/09/2002, de forma truculenta por Oficiais de Justiça, diante de várias pessoas, causando à



mulher do autor, crise hipertensiva e uma série de problemas de saúde.

Desta feita, considerando que o pleito indenizatório de reparação civil prescreve em três anos, a teor do que dispõe o art. 206, §3º, inciso V do CC, e ainda o fato que a presente ação fora ajuizada somente no dia 06/10/2010, forçoso concluir que o recorrente propôs o feito fora do lapso temporal, restando demonstrada de forma cristalina, portanto, a prescrição do seu direito.

A respeito do assunto, colaciono a Jurisprudência Pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. I - O prazo para pleitear reparação civil de fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 2002 é de três anos, conforme dispõe seu art. 206, § 3º, V. II - Transcorridos mais de três anos da data da ciência do fato, inegável que o prazo para o exercício da pretensão de reparação civil foi escoado.(TJ-MA - APL: 0435732015 MA 0046912-48.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 11/02/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016)

RECURSO – APELAÇÃO - MANDATO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO. Ação proposta por cliente contra advogado, alegando que este último teria se apropriado indevidamente de quantia levantada em processo que patrocinou, o que lhe causou prejuízo de ordem material. Prescrição. Prazo do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Ocorrência. Sentença que decretou a prescrição do direito de ação do requerente. Cabimento. Decreto de prescrição do direito de ação do autor. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.(TJ-SP - APL: 10261036720138260100 SP 1026103-67.2013.8.26.0100, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 20/08/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2015)

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. Tratando-se de pretensão de reparação civil, fundada em suposta inclusão de informação desabonatória da autora em cadastro de inadimplentes, o prazo prescricional aplicável na espécie é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do CPC, contado a partir da data em que a parte tomou ciência da existência da informação. Considerando o transcurso de mais de três anos entre o evento danoso e a propositura da ação, mostra-se prescrita a pretensão. Extinção do feito, em relação ao pedido indenizatório, com resolução do mérito, na forma do art. 269, VI do CPC NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70061235149, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014).(TJ-RS - AC: 70061235149 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/09/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

A doutrina de Alan Martins e Antonio Borges de Figueiredo, a respeito do instituto da prescrição, assim preleciona:

(...) a maioria dos doutrinadores fundamenta a existência do instituto na intenção social de não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto, estabelecendo-se, assim, harmonia e segurança jurídica na sociedade. Sem a prescrição para pôr termo às pretensões, mesmo depois de decorridos



tempos imemoriais, sempre haveria a possibilidade de serem propostas ações, cujos direitos pleiteados já teriam suas provas de constituição perdidas no tempo (...).

Logo, a pretensão indenizatória do autor, ora recorrente, encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição, afetando diretamente seu direito de exigir a satisfação da obrigação e, via de consequência, a própria ação, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, alterando tão somente a fundamentação da sentença ora vergastada, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II do CPC.

É COMO VOTO.

Belém/Pa, 16 de maio de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora